



PROJETO DE LEI Nº 11.322

PROCESSO Nº 67.427

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 159

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino.

Às fls. 04. A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

O projeto de lei, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da Casa, não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0127081-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Castilho Barbosa

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 27/02/2013

**Data de registro:** 07/03/2013

**Outros números:** 01270811520128260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9J 00/2001, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Chefe do Executivo, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado” (sic).

Anda, em caso idêntico, reconheceu o E. TJ/SP que a lei era inconstitucional por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição:

0011786-27.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** José Reynaldo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 23/05/2012

**Data de registro:** 12/06/2012

**Outros números:** 00117862720128260000

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação.

Por decorrência, o projeto é ilegal por afronta aos incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Por conta dos elementos constantes dos autos votamos contrários ao projeto.

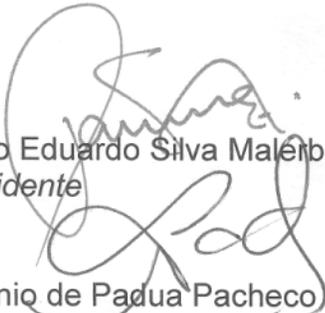


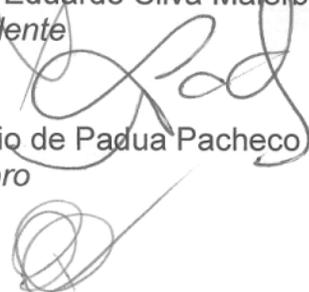
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

seguinte Comissão: CECLAT.

Deverá ser ouvida, eventualmente, a

Jundiaí, 02 de julho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
*Presidente*

  
Antonio de Padua Pacheco  
*Membro*

  
Roberto Conde Andrade  
*Membro*

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
*Relator*

  
Paulo Sérgio Martins  
*Membro*

**APROVADO**

02/07/13